

Banrisul Licitacoes

De: Jenner Freire Carvalho <jcarvalho@dsadvogados.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2026 13:27
Para: Banrisul Licitacoes
Cc: Juliana Ferreira Borges; Gestao-DSA-RC
Assunto: Recurso - Proposta Técnica - DANNEMANN - Licitação nº 436/2025
Anexos: RECURSO - FASE TÉCNICA (ASSINADO).pdf; Atestado de Capacidade Técnica - BS2.pdf; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ITAU UNIBANCO.pdf; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA LECCA (OUTUBRO 2025).pdf

Prezados, boa tarde.

O DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS, por seus procuradores signatários já qualificados nos autos do processo, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determina as Leis nº 8.906, de 04/07/1994 e nº 13.303, de 30/06/2016, e os Decretos nº 3.722, de 09/01/2001, 8.945, de 27/12/2016, 9.507, de 21/09/2018 - interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pela ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, na FASE TÉCNICA, referente a pontuação que nos foi dada pelas razões de fato e de direito constantes nas razões recursais e documentos comprobatórios em anexo.

Favor acusar recebimento.

Cordialmente,

Jenner Freire Carvalho
jcarvalho@dsadvogados.com.br



RIO DE JANEIRO - CENTRO
Rua Santa Luzia, 651 - 16ª e 17ª andares
Centro - 20030-041 - Rio de Janeiro/RJ - Brasil

 *Inovação e história*

O conteúdo da presente mensagem eletrônica é confidencial e foi enviado para uso exclusivo do(s) destinatário(s). Caso a mensagem tenha sido recebida por engano, favor contatar o remetente e apagá-la.

The content of this e-mail is confidential and has been sent for the sole use of the intended recipient(s). If this message has been received in error, please notify the sender and delete it immediately.

AO

**ILMO. SR. PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
BANRISUL**

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0000436/2025

DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 04275667/001-58, por seus procuradores signatários já qualificados nos autos do processo, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V.Sas., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determina as Leis nº 8.906, de 04/07/1994 e nº 13.303, de 30/06/2016, e os Decretos nº 3.722, de 09/01/2001, 8.945, de 27/12/2016, 9.507, de 21/09/2018 - interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela **ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, na **FASE TÉCNICA**, referente a pontuação que nos foi dada pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já, solicita-se que seja alterada a decisão anterior por ser questão de legalidade podendo ser analisada hierarquicamente por esse Ilmo. Banco.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ao **DANNEMANN** informar a V.Sa. da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de Recurso inicia-se em 11/06/2026.

Referido prazo finda em 17/06/2026 (quarta-feira), justificando-se, portanto, a tempestividade da apresentação das presentes razões de Recurso Administrativo.

Não fosse isso o bastante, cumpre lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como ao Direito de Petição, todos previstos na Constituição Federal, como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)

Desta forma, comprovada a irrestrita tempestividade e o cumprimento das condições necessárias à interposição deste Recurso, cumpre analisar as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

II – DOS FATOS E DO DIREITO

DA PONTUAÇÃO DO DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS NA FASE TÉCNICA

A) QUESITO 2

O **DANNEMANN** apresentou os atestados que entendeu serem suficientes para atender às exigências editalícias. Contudo, surpreendentemente no julgamento da Proposta Técnica esse Ilmo. Banco não considerou 2 (dois) daqueles apresentados por entender que não eram atuais, o que não condiz com a realidade como iremos demonstrar.

Para melhor análise do caso, entendemos ser necessário trazer à baila os termos do Termo de Referência para o Quesito 2, vejamos:

Q2.a) Documento comprobatório: Atestado fornecido por banco público ou privado, que comprove a prestação atual, ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios em direito bancário pela Sociedade de Advogados. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e expressar o número do contrato de origem, o período de atuação da Sociedade, e que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível.

Q2.d) Será considerada a data de abertura da sessão pública deste certame publicada no Edital para corte da contagem do critério temporal de atualidade deste quesito.

E esses foram os atestados apresentados pelo **DANNEMANN**:

Nome do Banco	Número do Contrato	Período de Vigência (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
Banco Inter S/A	Contrato Privado sem número	19/09/2021 a 25/11/2025
ITAU UNIBANCO S/A	Contrato Privado sem número	01/12/2018 a 08/09/2023
BANCO BTG PACTUAL S/A	Contrato Privado sem número	01/01/2010 a 26/11/2025
BANCO BS2 S/A	Contrato Privado sem número	10/09/2020 a 30/03/2023

Já esse foi o julgamento da r. Comissão para o quesito 2:

Q2: A licitante declarou 65 pontos e 04 bancos neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) comprovou prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 bancos, durante os últimos 05 anos pelo atestado folha 20.747, e durante os últimos 04 anos pelo atestado folha 20.746. b) os atestados folhas 20.745 e 20.746 não atendem ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa nos documentos, conforme estabelecido no item Q2.d do Edital. Assim, foram atribuídos 45 pontos neste quesito.

Como pode ser verificado, a r. Comissão entendeu que os atestados do **BANCO ITAÚ UNIBANCO** e **BANCO BS2** não comprovaram que se tratava de um serviço prestado na atualidade, o que não condiz com a verdade dos fatos.

Os atestados apresentados eram aqueles que possuíamos no momento da entrega dos envelopes. Ocorre que continuamos prestando os serviços para o **BANCO ITAÚ UNIBANCO** e **BANCO BS2**, a prestação dos serviços não foi interrompida em nenhum momento até a presente data.

Para comprovar tal afirmação bastava a Ilma. Comissão de Licitação ter diligenciado junto aos Bancos emitentes dos atestados.

Portanto, não há motivos para a perda de pontos do **DANNEMANN** no quesito 2, referente aos atestados do **BANCO ITAÚ UNIBANCO** e **BANCO BS2**.

Inclusive o próprio edital permite as diligências no item abaixo transcrito:

23.14 Todos os documentos apresentados para atendimento deste item poderão ser objeto de diligência pela Comissão de Licitações para confirmação de veracidade das informações prestadas.

Uma simples diligência comprovaria a continuidade da prestação de serviços pelo **DANNEMANN** - conforme atestados atualizados anexos ao presente recurso:

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 04.275.667/0001-58, estabelecida à Rua Santa Luzia, 651, 17º andar, Centro, – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-903, presta serviços de advocacia para **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Bloco Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, representada neste ato por **SILMARA ARTIOLI CAIS, ADVOGADA SR.**, Tel: (11) 5019 1193, E-mail: silmara.cais@itau-unibanco.com.br, presta os serviços abaixo especificados, no período de 01/01/2020 até o presente:

• **SERVIÇOS EXECUTADOS:**

Patrocinando processos judiciais na área cível em tramites em todo território nacional.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 08 de janeiro de 2026.

Atestamos para os devidos fins, que a sociedade **DANNEMANN SIEMSEN ADOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 04.275.667/0001-58, estabelecida na Avenida Rodolfo Amoedo, nº 300, salas 101 a 104, 201 a 204, 301 a 304 (parte), Bairro Tijuca, – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.620-350, presta serviços de advocacia para o **BANCO BS2 S.A.** inscrito no CNPJ sob o nº 71.027.866/0001-34, com sede na Avenida Raja Gabáglia, nº 1143, 16º Andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-403, representada neste ato por **CRISTIANO FRAGA MELO**, Coordenador Jurídico e Ouvidor, e-mail: cristiano.melo@bancobs2.com.br, nos serviços abaixo especificados, iniciados em 03/2021 até a presente data.

• **SERVIÇOS EXECUTADOS:**

Patrocínio de duas ações judiciais na área cível, em trâmite nos Estados do Rio de Janeiro e Paraná.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta ou responsabilidade quanto às obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2026.

O objetivo da diligência é alcançar a verdade dos fatos constantes nos documentos apresentados, sendo exatamente o que defendemos.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União admite a juntada extemporânea de atestado de capacidade técnica desde que seja para comprovar uma condição existente antes da sessão de abertura, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de*

juízo das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifamos)
ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.
Tribunal de Contas da União (TCU)

Reafirmamos que os serviços constantes nos atestados inseridos no envelope da Proposta Técnica continuam a ser prestados pelo **DANNEMANN** aos Bancos emissores.

Diante do exposto, requeremos a reconsideração da pontuação técnica do **DANNEMANN**, para que seja considerados os atestados apresentados do **BANCO ITAÚ UNIBANCO** e do **BANCO BS2**. E, seja dado os 65 (sessenta e cinco) pontos referentes aos 4 (quatro) atestados apresentados para o quesito 2.

B) QUESITO 3

i) Outro equívoco da r. Comissão de Licitações se refere ao quesito 3 - visto que não considerou dois atestados apresentados, sendo que um deles está corretamente alinhado com as especificações estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Vejamos o que dispõe o edital:

Q3.b) São instituições financeiras não bancárias para fins deste quesito as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; ou banco de desenvolvimento, podendo ser o BNDES ou Empresa do Grupo Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

Para atender esse item, o **DANNEMANN** apresentou os seguintes atestados:

Quesito 3: Prestação de serviços advocatícios contínuos e atuais na área contenciosa para instituições financeiras não bancárias, limitado a 3 (três) instituições.

Nome da Instituição Financeira Não Bancária	TIPO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLASSIFICADA PELO BACEN (administradora de consórcios; instituição de pagamento; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; banco de desenvolvimento)	Número do Contrato	Período de Vigência (DD/MM/AAAA até DD/MM/AAAA)
LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A	Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento	Contrato Privado sem número	05/2010 a 27/11/2023

STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	Instituição de Pagamento	Contrato Privado sem número	11/2022 a 03/2025
OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.,	Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento	Contrato Privado sem número	11/2017 a 31/10/2025
SHPP BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA	Instituição de Pagamento	Contrato Privado sem número	03/07/2023 a 10/11/2025

E, a Ilma. Comissão de Licitação decidiu da seguinte forma:

Q3: A licitante declarou 12 pontos e 04 empresas neste quesito. Da análise dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) os atestados folhas 20.751 e 20.752 comprovaram prestação de serviços contínuos e atuais em contencioso cível para 02 instituições financeiras não bancárias durante os últimos 02 anos. b) o atestado folha 20.753 não atende ao critério de pontuação pois os serviços prestados não se caracterizam como atuais, tendo em vista a vigência expressa no documento, conforme estabelecido no item Q3.d do Edital. c) o atestado folha 20.750 não atende ao critério de pontuação pois foi emitido por empresa que não se enquadra nas

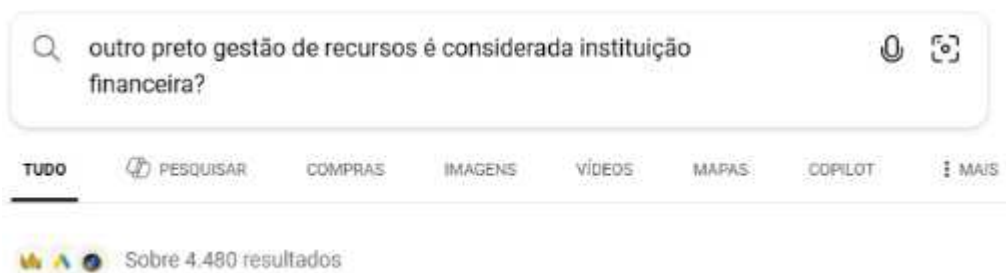
previsões de instituição financeira não bancária estabelecidas no item Q3.b do Edital. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

Assim, a r. Comissão de Licitação não aceitou o atestado referente ao Banco **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS S.A.** por entender que não se trata de uma instituição financeira não bancária.

Entretanto, a **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS** é de fato uma instituição financeira!

Uma simples consulta ao Google comprova a afirmação. A **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS** é uma instituição financeira não bancária devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e cadastrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBINA.

Desse modo, a **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS** é considerada uma **instituição financeira**. Ela atua como gestora de recursos de terceiros, especializada em fundos de investimento, e *hedge funds*. Além disso, a definição de instituição financeira inclui a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, o que se aplica à Ouro Preto Gestão de Recursos.”¹



1

https://www.bing.com/search?pglt=43&q=outro+preto+gest%C3%A3o+de+recursos+%C3%A9+considerada+institui%C3%A7%C3%A3o+financeira%3F&cvid=7623a7ed95d441a9bb37a7bd48755936&gs_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFgDkyBggAEEUYOTIICAEQ6QcY_FUyBwgCEOsHGEDSAQg2MDY3ajBqN6gCALACAA&FORM=ANNAB1&PC=U531. Acessado em 16/06/2026 às 14h58min.

A **Ouro Preto Gestão de Recursos** é considerada uma **instituição financeira**. Ela atua como gestora de recursos de terceiros, especializada em fundos de investimento e hedge funds, e está registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Além disso, a definição de instituição financeira inclui a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, o que se aplica à Ouro Preto Gestão de Recursos. [↪ ANBIMA](#) [+2](#)

 ANBIMA

Ouro Preto Gestao de Recursos S.A. - ANBIMA

 ouropretoinvestimentos.com.br

Ouro Preto Investimentos



Exibir tudo



ANBIMA

https://www.anbima.com.br/pt_br/institucional/perfil-da-instituicao ...

Ouro Preto Gestao de Recursos S.A. - ANBIMA

7 de mar. de 2012 · Essa instituição segue 3 de nossos códigos. Eles estabelecem regras de conduta que garantem a sustentabilidade do mercado e a segurança do investidor. Nossa equipe supervisiona ...



ouropretoinvestimentos.com.br

<https://www.ouropretoinvestimentos.com.br>

Ouro Preto Investimentos

As mais variadas opções de fundos de investimentos para você. Com a expertise que a Ouro Preto Investimentos possui, nossos investidores contam com diversos fundos e excelente performance.

Veja a comprovação do cadastro da **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS**, na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA:



[baixar perfil da instituição](#) ↓

OURO PRETO GESTAO DE RECURSOS S.A.

Associada

Associado desde
07/03/2012

Razão Social
OURO PRETO GESTAO DE RECURSOS S.A.

CNPJ
11.916.849/0001-26

Website
www.ouropretoinvestimentos.com.br



Como comprovado, trata-se de uma instituição financeira e, assim como no caso anterior, a r. Comissão poderia diligenciar para esclarecer qualquer dúvida.

Pelo exposto, requeremos a reconsideração da pontuação técnica do **DANNEMANN**, para que seja considerado o atestado apresentado da **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS**. E, seja dado mais 4 (quatro) pontos no quesito 3 ao Recorrente.

ii) Já em relação ao atestado do **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, a r. Comissão, também, entendeu que não houve comprovação que se tratava de um serviço prestado na atualidade, o que não condiz com a verdade dos fatos.

O atestado apresentado era aquele que possuíamos no momento da entrega dos envelopes. Ocorre que continuamos prestando os serviços para a **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ou seja, a prestação dos serviços não foi interrompida em nenhum momento até a presente data.

Para comprovar tal afirmação novamente bastava a Ilma. Comissão de Licitação ter diligenciado junto ao Banco emitente do atestado.

Portanto, não há motivo para a perda de pontos do **DANNEMANN** no quesito 3, referente ao atestado da **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Inclusive o próprio edital permite as diligências no item abaixo transcrito:

23.14 Todos os documentos apresentados para atendimento deste item poderão ser objeto de diligência pela Comissão de Licitações para confirmação de veracidade das informações prestadas.

Desta forma, a diligência comprovaria a continuidade da prestação de serviços pelo **DANNEMANN** - conforme atestado atualizado anexos ao presente recurso:

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 04.275.667/0001-58, estabelecida à Rua Santa Luzia, 651, 17º andar, Centro, – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-903, presta serviços de advocacia para a **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.652.226/0001-16, com sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 433, salas 802 e 803 – Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.410-003, telefones (11) 3075-9500/ (11) 3075-9501, lec@lecca.com.br, representado pelo Dr. Luis Eduardo da Costa Carvalho, Presidente.

Os serviços abaixo especificados, referentes ao contrato firmado iniciaram em novembro de 2017 e perduram até a presente data.

SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Patrocínio de processos judiciais na área cível em tramites em todo território nacional.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

O objetivo da diligência é alcançar a verdade dos fatos constantes nos documentos apresentados e é exatamente o que defendemos.

E, mais uma vez ressaltamos que o próprio Tribunal de Contas da União admite a juntada extemporânea de atestado de capacidade técnica desde que seja para comprovar uma condição existente antes da sessão de abertura, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão**

pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifamos)
ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.
Tribunal de Contas da União (TCU)

Cabe reafirmamos que o serviço constante no atestado inserido no envelope da Proposta Técnica continua a ser prestado pelo **DANNEMANN** para a **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Desse modo, não atribuir os pontos pleiteados pelo **DANNEMANN** sem realizar qualquer diligência se mostra apego exagerado as formalidades e modo de agir em total contrariedade com os ditames legais e posicionamento dos Tribunais pátrios.

Portanto, não guarda qualquer razão o posicionamento da r. Comissão acerca dos atestados em tela, visto que se ateve exageradamente à letra fria da lei e ao excesso de formalismo, ignorando totalmente a possibilidade de diligenciar para esclarecer ou complementar qualquer lacuna.

Pelo exposto, a revisão da pontuação dada para o **DANNEMANN** se faz obrigatória sob pena de flagrante violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da finalidade e do excesso de formalismo.

Inclusive sobre o excesso de formalismo o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse

público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). (grifo nosso).

Logo, comprovamos que os atestados apresentados pelo **DANNEMANN** atendem a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e a legislação vigente, pois eventuais dúvidas facilmente poderiam ter sido sanadas com uma simples diligência.

Ressaltamos que os serviços constantes nos atestados inseridos no envelope da Proposta Técnica continuam a ser prestados pelo **DANNEMANN** aos Bancos emissores.

Portanto, a Ilma. Comissão de Licitação deveria considerar mais 4 (quatro) pontos referentes ao atestado da **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** apresentado pelo **DANNEMANN** para o quesito 3 (três).

Desta foram, solicitamos a procedência deste Recurso.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, vem o **DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS** reiterar os termos acima expostos, requerer assim, que seja recebido e processado o presente Recurso, analisadas suas razões. Assim, a Recorrente crê encontrarem-se regidamente demonstradas às razões de fato e de direito pelas quais os resultados da fase técnica do certame devem ser revistos, sob pena de violação dos dispositivos legais comentadas nestas razões recursais, para que:

(I). Que sejam considerados os Atestados do **BANCO ITAÚ UNIBANCO** e **BANCO BS2** apresentados pelo **DANNEMANN** para o quesito 2 (dois) da fase técnica. Alterando a pontuação dada para o escritório de 45 (quarenta e cinco) pontos para o total de 65 (sessenta e cinco) pontos, conforme disposições desta razão de Recurso;

(II). Que seja considerado o Atestado da **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS** apresentado pelo **DANNEMANN** para o quesito 3 (três) da fase técnica. Alterando a pontuação dada para o escritório em mais 4 (quatro) pontos, conforme disposições desta razão de Recurso;

(III). Que seja considerado o Atestado da **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** apresentado pelo **DANNEMANN** para o quesito 3 (três) da fase técnica. Alterando a pontuação dada para o escritório em mais 4 (quatro) pontos, conforme disposições desta razão de Recurso;

(IV). Que ao final seja revista a pontuação total dada ao **DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS** de 134 (cento e trinta e quatro) pontos para 162 (cento e sessenta e dois) pontos. Considerando mais 20 (vinte) pontos no quesito 2, referente aos atestados do **BANCO ITAÚ UNIBANCO** e do **BANCO BS2**. E, mais 8 (oito) pontos do quesito 3, referente aos atestados da **OURO PRETO GESTÃO DE RECURSOS** e da **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**. Alterando a pontuação dada para o escritório em mais 28 (vinte e oito) pontos no total, conforme disposições desta razão de Recurso;

(V). Que a decisão da Ilma. Comissão de Licitação e o encaminhamento do processo devidamente instruído, na forma da Lei a bem do PROCESSO LICITATÓRIO e do ERÁRIO, sejam submetidos à análise da autoridade superior competente, podendo ser levado os termos do presente Recurso à apreciação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro / RJ, 17 de junho de 2026.

MARCELO NEUMANN
MOREIRAS
PESSOA:02948349745

Assinado de forma digital por
MARCELO NEUMANN MOREIRAS
PESSOA:02948349745
Dados: 2026.06.17 12:36:23 -03'00'

Marcelo Neumann Moreiras Pessoa
OAB/RJ nº 110.501

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a sociedade **DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 04.275.667/0001-58, estabelecida na Avenida Rodolfo Amoedo, nº 300, salas 101 a 104, 201 a 204, 301 a 304 (parte), Bairro Tijuca, – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.620-350, presta serviços de advocacia para o **BANCO BS2 S.A.** inscrito no CNPJ sob o nº 71.027.866/0001-34, com sede na Avenida Raja Gabáglia, nº 1143, 16º Andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-403, representada neste ato por **CRISTIANO FRAGA MELO**, Coordenador Jurídico e Ouvidor, e-mail: cristiano.melo@bancobs2.com.br, nos serviços abaixo especificados, iniciados em 03/2021 até a presente data.

• **SERVIÇOS EXECUTADOS:**

Patrocínio de duas ações judiciais na área cível, em trâmite nos Estados do Rio de Janeiro e Paraná.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta ou responsabilidade quanto às obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2026.

CRISTIANO FRAGA
MELO:05948675688

Assinado de forma digital por
CRISTIANO FRAGA
MELO:05948675688
Dados: 2026.01.09 11:21:21 -03'00'

CRISTIANO FRAGA MELO

OAB/MG 139.917

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA


Atestamos para os devidos fins que a sociedade **DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 04.275.667/0001-58, estabelecida à Rua Santa Luzia, 651, 17º andar, Centro, – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-903, presta serviços de advocacia para **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Bloco Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, representada neste ato por SILMARA ARTIOLI CAIS, ADVOGADA SR., Tel: (11) 5019 1193, E-mail: silmara.cais@itau-unibanco.com.br, presta os serviços abaixo especificados, no período de 01/01/2020 até o presente:

- SERVIÇOS EXECUTADOS:

Patrocinando processos judiciais na área cível em tramites em todo território nacional.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 08 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **SILMARA ARTIOLI CAIS**
Data: 08/01/2026 19:04:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILMARA ARTIOLI CAIS
OAB/SP 153.160

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade **DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 04.275.667/0001-58, estabelecida à Rua Santa Luzia, 651, 17º andar, Centro, – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.021-903, presta serviços de advocacia para a **LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.652.226/0001-16, com sede na Rua Visconde de Pirajá, nº 433, salas 802 e 803 – Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.410-003, telefones (11) 3075-9500/ (11) 3075-9501, lec@lecca.com.br, representado pelo Dr. Luis Eduardo da Costa Carvalho, Presidente.

Os serviços abaixo especificados, referentes ao contrato firmado iniciaram em novembro de 2017 e perduram até a presente data.

SERVIÇOS EXECUTADOS:

- Patrocínio de processos judiciais na área cível em tramites em todo território nacional.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo/foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

LUIS EDUARDO DA
COSTA
CARVALHO:002949
85700

Assinado de forma digital
por LUIS EDUARDO DA
COSTA
CARVALHO:00294985700
Dados: 2025.10.20 10:25:54
-03'00'

LUIS EDUARDO DA COSTA CARVALHO

lec@lecca.com.br